

Nota Técnica nº 01/2015

Ref.: Orientações a respeito da comunicação pelo Prefeito ao Ministro de Estado de Saúde, ao Secretário de Estado de Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, acerca da impossibilidade de pagamento do piso salarial instituído pela Lei nº 12.994/2014 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

1. Conforme entendimento trazido no artigo: AGENTES DE SAÚDE FACE AO COMANDO DA LEI Nº 12.994/2014<sup>1</sup>, conclui-se que a norma instituída pela referida lei não pode ser cumprida dada a falta eficácia da norma, pela ausência de regulamentação necessária das regras impostas pela própria Lei.

Inerte se manteve o Ministério da Saúde, no que tange a referida regulamentação, até a presente data.

Nada obstante, está o representante legal do ente federativo município, sujeito às punições trazidas na lei em epígrafe, haja vista que a norma está vigente, conforme abaixo:

*Lei 12.994/2014: Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.*

Desta feita, com o fito de prevenir-se de qualquer questionamento que porventura possa existir, o Prefeito, ainda conforme o mencionado artigo<sup>2</sup> deve “comunicar a quem de direito, as razões pelas quais deixa de cumprir termos da legislação federal.”

Nesse diapasão, apresentamos abaixo, modelos de comunicação a serem enviados às autoridades competentes, fundamentados na ineficácia da norma instituída, notadamente artigos 9ºC e 9ºD.

Cristiane Aparecida Costa Tavares Roque  
OAB MG 106.161  
Assessora Jurídica do COSEMS MG

<sup>1</sup> Marcelo Azevedo – Advogado (OAB/MG 45.408) formado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, turma de 1983. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Gama Filho - RJ. Especialista em Educação Superior pelo Unicentro Newton Paiva. [www.marceloazevedo.adv.br](http://www.marceloazevedo.adv.br)  
<sup>2</sup> idem.

I – Comunicação ao Ministro da Saúde

Ofício nº xxxxxx

Ref.: Comunicado

Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde;

Aos (dia, mês, ano), fulano de tal , Prefeito xxxxx, na qualidade de agente político representando o Município de xxxx do Estado de Minas Gerais, comunicar a V. Exa. acerca da impossibilidade de cumprimento das determinações contidas na Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelos seguintes motivos:

1. No artigo 9ºC foi determinado que *“compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial”*, entretanto, no mesmo artigo, no §1º, notadamente vem à obrigação do Poder Executivo federal *“fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.”*
2. No artigo 9ºD, foi criado o *“incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”*, que também serão fixados em decreto originário do Poder Executivo federal juntamente com *“os parâmetros para concessão do incentivo; e o valor mensal do incentivo por ente federativo”*
3. Até o momento, os recursos que advém do poder executivo federal permanecem na forma anterior à Lei 12.994/2014, e não foram publicadas as regulamentações mencionadas pela própria lei, que possibilitariam o cumprimento eficaz da norma.
4. Impossível, portanto, dar eficácia à norma e ,consequentemente, cumprimento ao piso salarial instituído, posto que inexistente recurso novo para abarcar a *“assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”*, sobretudo porque: a) permanecem os repasses do incentivo aos agentes comunitários de saúde na forma tratada na Portaria GM nº314 de 28 de fevereiro de 2014; b) que os repasses destinados aos agentes de combate às endemias permanecem atrelados ao recurso total disponibilizado para custeio das ações de vigilância em saúde, trazida pela Portaria nº 1378 datada de 10 de julho de 2013; e, c) que a política nacional de atenção básica, disposta na Portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011 é custeada em sua totalidade, com recursos repassados de forma global, estando os agentes tratados na Lei 12.994/2014, inseridos naquela política e, portanto, sem

qualquer menção a recursos financeiros específicos para pagamento dos agentes beneficiados pela norma que instituiu o piso salarial profissional nacional.

5. Além do que, inexistente a regulamentação do incentivo tratado no art. 9ºD, impossibilitando o fiel e integral cumprimento da lei posta.

Observada a exigência contida no inciso XIV, do §1º do DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cumprida está a norma.

Renovo na oportunidade protestos de elevado apreço e consideração.

---

Assinatura

Exmo Sr. Doutor Arthur Chioro  
D.D Ministro de Estado da Saúde  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco G, 5º Andar, Sala 508 - Gabinete do Ministro  
CEP: 70058-900

II - Comunicado ao Secretário de Estado de Saúde.

Ofício nº xxxxxx

Ref.: Comunicado

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde;

Aos (dia, mês, ano), fulano de tal , Prefeito xxxxx, na qualidade de agente político representando o Município de xxxx do Estado de Minas Gerais, comunicar a V. Exa. acerca da impossibilidade de cumprimento das determinações contidas na Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelos seguintes motivos:

1. No artigo 9ºC foi determinado que “compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial”, entretanto, no mesmo artigo, no §1º, notadamente vem à obrigação do Poder Executivo federal “fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.”
2. No artigo 9ºD, foi criado o “incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”, que também serão fixados em decreto originário do Poder Executivo federal juntamente com “os parâmetros para concessão do incentivo; e o valor mensal do incentivo por ente federativo”
3. Até o momento, os recursos que advêm do poder executivo federal permanecem na forma anterior à Lei 12.994/2014, e não foram publicadas as regulamentações mencionadas pela própria lei, que possibilitariam o cumprimento eficaz da norma.
4. Impossível, portanto, dar eficácia à norma e ,consequentemente, cumprimento ao piso salarial instituído, posto que inexistente recurso novo para abarcar a “assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, sobretudo porque: a) permanecem os repasses do incentivo aos agentes comunitários de saúde na forma tratada na Portaria GM nº314 de 28 de fevereiro de 2014; b) que os repasses destinados aos agentes de combate às endemias permanecem atrelados ao recurso total disponibilizado para custeio das ações de vigilância em saúde, trazida pela Portaria nº 1378 datada de 10 de julho de 2013; e, c) que a política nacional de atenção básica, disposta na Portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011 é custeada em sua totalidade, com recursos repassados de forma global, estando os agentes tratados na Lei 12.994/2014, inseridos naquela política e, portanto, sem

qualquer menção a recursos financeiros específicos para pagamento dos agentes beneficiados pela norma que instituiu o piso salarial profissional nacional.

5. Além do que, inexistente a regulamentação do incentivo tratado no art. 9ºD, impossibilitando o fiel e integral cumprimento da lei posta.

Observada a exigência contida no inciso XIV, do §1º do DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cumprida está a norma.

Renovo na oportunidade protestos de elevado apreço e consideração.

---

Assinatura

Exmo Sr. Doutor Fausto Pereira dos Santos  
D.D Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais  
Cidade Administrativa – Prédio Minas – 12º Andar  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/Nº - Serra Verde, Belo Horizonte, MG  
CEP 31630-901

III – Comunicado ao representante do Fundo Nacional de Saúde

Ofício nº xxxxxx

Ref.: Comunicado

Exmo. Sr. Representante do Fundo Nacional de Saúde;

Aos (dia, mês, ano), fulano de tal , Prefeito xxxxx, na qualidade de agente político representando o Município de xxxx do Estado de Minas Gerais, comunicar a V. Exa. acerca da impossibilidade de cumprimento das determinações contidas na Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelos seguintes motivos:

1. No artigo 9ºC foi determinado que “compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial”, entretanto, no mesmo artigo, no §1º, notadamente vem à obrigação do Poder Executivo federal “fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.”
2. No artigo 9ºD, foi criado o “incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”, que também serão fixados em decreto originário do Poder Executivo federal juntamente com “os parâmetros para concessão do incentivo; e o valor mensal do incentivo por ente federativo”
3. Até o momento, os recursos que advêm do poder executivo federal permanecem na forma anterior à Lei 12.994/2014, e não foram publicadas as regulamentações mencionadas pela própria lei, que possibilitariam o cumprimento eficaz da norma.
4. Impossível, portanto, dar eficácia à norma e ,consequentemente, cumprimento ao piso salarial instituído, posto que inexistente recurso novo para abarcar a “assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, sobretudo porque: a) permanecem os repasses do incentivo aos agentes comunitários de saúde na forma tratada na Portaria GM nº314 de 28 de fevereiro de 2014; b) que os repasses destinados aos agentes de combate às endemias permanecem atrelados ao recurso total disponibilizado para custeio das ações de vigilância em saúde, trazida pela Portaria nº 1378 datada de 10 de julho de 2013; e, c) que a política nacional de atenção básica, disposta na Portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011 é custeada em sua totalidade, com recursos repassados de forma global, estando os agentes tratados na Lei 12.994/2014, inseridos naquela política e, portanto, sem qualquer menção a recursos financeiros específicos para pagamento dos agentes beneficiados pela norma que instituiu o piso salarial profissional nacional.

5. Além do que, inexistente a regulamentação do incentivo tratado no art. 9ºD, impossibilitando o fiel e integral cumprimento da lei posta.

Observada a exigência contida no inciso XIV, do §1º do DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cumprida está a norma.

Renovo na oportunidade protestos de elevado apreço e consideração.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Exmo Sr. Doutor Antônio Carlos de Oliveira Júnior  
D.D Diretor do Fundo Nacional de Saúde  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco G, Edifício Anexo, Sala 205 A  
CEP: 70058-900

IV – Comunicado ao Conselho Municipal de Saúde

Ofício nº xxxxxx  
Ref.: Comunicado

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

Aos (dia, mês, ano), fulano de tal , Prefeito xxxxx, na qualidade de agente político representando o Município de xxxx do Estado de Minas Gerais, comunicar a V. Exa. acerca da impossibilidade de cumprimento das determinações contidas na Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelos seguintes motivos:

1. No artigo 9ºC foi determinado que “compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial”, entretanto, no mesmo artigo, no §1º, notadamente vem à obrigação do Poder Executivo federal “fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.”
2. No artigo 9ºD, foi criado o “incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”, que também serão fixados em decreto originário do Poder Executivo federal juntamente com “os parâmetros para concessão do incentivo; e o valor mensal do incentivo por ente federativo”
3. Até o momento, os recursos que advém do poder executivo federal permanecem na forma anterior à Lei 12.994/2014, e não foram publicadas as regulamentações mencionadas pela própria lei, que possibilitariam o cumprimento eficaz da norma.
4. Impossível, portanto, dar eficácia à norma e ,consequentemente, cumprimento ao piso salarial instituído, posto que inexistente recurso novo para abarcar a “assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, sobretudo porque: a) permanecem os repasses do incentivo aos agentes comunitários de saúde na forma tratada na Portaria GM nº314 de 28 de fevereiro de 2014; b) que os repasses destinados aos agentes de combate às endemias permanecem atrelados ao recurso total disponibilizado para custeio das ações de vigilância em saúde, trazida pela Portaria nº 1378 datada de 10 de julho de 2013; e, c) que a política nacional de atenção básica, disposta na Portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011 é custeada em sua totalidade, com recursos repassados de forma global, estando os agentes tratados na Lei 12.994/2014, inseridos naquela política e, portanto, sem

qualquer menção a recursos financeiros específicos para pagamento dos agentes beneficiados pela norma que instituiu o piso salarial profissional nacional.

5. Além do que, inexistente a regulamentação do incentivo tratado no art. 9ºD, impossibilitando o fiel e integral cumprimento da lei posta.

Observada a exigência contida no inciso XIV, do §1º do DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cumprida está a norma.

Renovo na oportunidade protestos de elevado apreço e consideração.

---

Assinatura

V – Comunicado ao representante do Ministério Público

Ofício nº xxxxxx  
Ref.: Comunicado

Exmo. Sr. Promotor de Justiça;

Aos (dia, mês, ano), fulano de tal , Prefeito xxxxx, na qualidade de agente político representando o Município de xxxx do Estado de Minas Gerais, comunicar a V. Exa. acerca da impossibilidade de cumprimento das determinações contidas na Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelos seguintes motivos:

1. No artigo 9ºC foi determinado que “compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial”, entretanto, no mesmo artigo, no §1º, notadamente vem à obrigação do Poder Executivo federal “fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.”
2. No artigo 9ºD, foi criado o “incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”, que também serão fixados em decreto originário do Poder Executivo federal juntamente com “os parâmetros para concessão do incentivo; e o valor mensal do incentivo por ente federativo”
3. Até o momento, os recursos que advém do poder executivo federal permanecem na forma anterior à Lei 12.994/2014, e não foram publicadas as regulamentações mencionadas pela própria lei, que possibilitariam o cumprimento eficaz da norma.
4. Impossível, portanto, dar eficácia à norma e ,consequentemente, cumprimento ao piso salarial instituído, posto que inexistente recurso novo para abarcar a “assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, sobretudo porque: a) permanecem os repasses do incentivo aos agentes comunitários de saúde na forma tratada na Portaria GM nº314 de 28 de fevereiro de 2014; b) que os repasses destinados aos agentes de combate às endemias permanecem atrelados ao recurso total disponibilizado para custeio das ações de vigilância em saúde, trazida pela Portaria nº 1378 datada de 10 de julho de 2013; e, c) que a política nacional de atenção básica, disposta na Portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011 é custeada em sua totalidade, com recursos repassados de forma global, estando os agentes tratados na Lei 12.994/2014, inseridos naquela política e, portanto, sem qualquer menção a recursos financeiros específicos para pagamento dos agentes beneficiados pela norma que instituiu o piso salarial profissional nacional.

5. Além do que, inexistente a regulamentação do incentivo tratado no art. 9ºD, impossibilitando o fiel e integral cumprimento da lei posta.

Observada a exigência contida no inciso XIV, do §1º do DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cumprida está a norma.

Renovo na oportunidade protestos de elevado apreço e consideração.

\_\_\_\_\_  
Assinatura